



**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

**EMENTA:** Dá nova redação aos Capítulos II, III, IV e V do Título III, ao Título IV e aos Capítulos I, II e III do Título V da Parte II do Regimento Interno.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º - Os Capítulos II, III, IV e V do Título III, o Título IV e os Capítulos I, II e III do Título V da Parte II do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

**Capítulo II  
Das Sessões Solenes**

Art. 127. O Tribunal se reúne em sessão solene:

- I – para dar posse aos Desembargadores Federais e aos seus dirigentes;
- II – para celebrar acontecimentos de alta relevância, quando convocado pelo Presidente.

Art. 128. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

**Capítulo III  
Das Sessões do Plenário**

Art. 129. O Plenário, que se reúne com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. É de dois terços de seus membros, excluído o Presidente, o quorum para:

I – julgamento:

- a) de arguição de inconstitucionalidade e dos respectivos embargos de declaração;
- b) de crimes dolosos contra a vida;
- c) do incidente de uniformização de jurisprudência e dos respectivos embargos de declaração;

II – sumulação de jurisprudência uniforme;

III – alteração ou cancelamento de enunciado de súmula;

IV – eleição:

- a) de seus dirigentes;
- b) das Comissões;
- c) do Diretor da Revista e;
- d) de Diretor e Vice-Diretor da Escola da Magistratura.



**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

V – escolha dos nomes a serem apresentados ao Presidente da República para preenchimento das vagas de Desembargador Federal do Tribunal.

Art. 130. Terão prioridade, no julgamento do Plenário:

- I – as causas criminais, havendo réu preso;
- II – os mandados de segurança de sua competência;

Art. 131. Excetuados os casos em que se exige o voto de maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais.

Art. 132. O Presidente não proferirá voto, salvo:

- I – em matéria constitucional;
  - II – em matéria administrativa;
  - III – nos agravos regimentais interpostos de suas decisões;
  - IV – nos demais casos, quando ocorrer empate, observado o disposto no parágrafo único.
- Parágrafo único. Se houver empate nas decisões criminais, e se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

**Capítulo IV**  
**Das Sessões das Turmas**

Art. 133. As Turmas reúnem-se com a presença de três Desembargadores Federais.

Art. 134. Terão prioridade, no julgamento das Turmas:

- I – as causas criminais, havendo réu preso;
- II – os habeas corpus;
- III – os mandados de segurança de sua competência;

Art. 135. O julgamento da Turma será tomado pelo voto da maioria de seus integrantes.

Parágrafo único. O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor e Vogal.

**Capítulo V**  
**Das Sessões do Conselho de Administração**

Art. 136. O Conselho de Administração, que se reúne com a presença, pelo menos, de cinco de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Nas férias e licenças serão substituídos:

- a) o decano, por quem lhe seguir na ordem de antiguidade.
- b) o presidente de Turma, por quem o esteja substituindo na presidência da respectiva Turma.

§ 2º Salvo para compor o quorum mínimo, não serão convocados os substitutos nas faltas e impedimentos ocasionais.



**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

Título IV

Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 137. Argüida, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Devolvidos os autos, o Relator, lançando relatório, pedirá dia para julgamento. A Secretaria distribuirá cópias do relatório aos Desembargadores.

§ 2º. Efetuado o julgamento, com o quorum mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, mais o Presidente, que participará da votação, declarar-se-á a inconstitucionalidade, se reconhecida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3º. Cópia do acórdão será, remetida à Comissão de Jurisprudência, que, após registrá-lo, providenciará a sua publicação na Revista do Tribunal.

Art. 138. Argüida, por ocasião do julgamento de qualquer feito na Turma, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o julgamento do incidente será submetido ao Pleno se acolhida a argüição pela maioria do órgão fracionário.

§ 1º. Poderá a Turma deixar de acolher o incidente, se a matéria já houver sido apreciada pelo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Lavrado o acórdão da decisão que acolheu o incidente e remetidos os autos à Subsecretaria do Plenário, será tomado parecer do Ministério Público Federal, em 15 dias.

§ 3º. Devolvido os autos, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Título V  
Da Competência Originária  
Capítulo I  
Do *habeas corpus*

Art. 139. Os *habeas corpus* de competência do Tribunal serão processados e julgados pelas Turmas.

Art. 140. O Relator requisitará, se necessário, informações à autoridade impetrada, no prazo que fixar, podendo ainda:

I – deferir os pedidos liminares;

II – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

III – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

IV – se convier, ouvir o paciente.

Art. 141. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público Federal, em 2 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma.

Art. 142. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso



## **Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 143. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício, fac-símile ou outro meio mais expedito, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência, ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

Art. 144. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de habeas corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal traslado das peças que instruíram o processo para a verificação da ocorrência de crime.

Art. 145. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embarçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 146. Havendo desobediência, ou retardamento abusivo ao cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal ou da Turma adotará as providências necessárias.

Art. 147. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato, remetendo ao Ministério Público Federal traslado das peças que instruíram o processo para a verificação da ocorrência de crime.

Art. 148. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar, cabe agravo regimental.

## **Capítulo II**

### **Do Mandado de Segurança, Do Mandado de Injunção e Do Habeas Data**

Art. 149. O mandado de segurança de competência originária terá início por petição, com os requisitos legais e indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º. As cópias da inicial serão instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º. Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas



**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 150. Se incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou se excedido o prazo estabelecido no art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, poderá o Relator, desde logo, extinguir o processo sem exame do mérito.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 151. Despachada a inicial, o Relator notificará a autoridade impetrada, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá conceder liminar, na forma estabelecida em lei.

§ 2º. Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á também, mediante ofício, que será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser anexado aos autos.

Art. 152. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o Relator, em 5 (cinco) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 153. Aplica-se ao mandado de injunção e ao habeas data o procedimento estabelecido nos artigos anteriores, no que couber.

**Capítulo III**  
**Da Ação Rescisória**

Art. 154. A ação rescisória terá início por petição escrita, instruída com cópia da decisão rescindenda e certidão de seu trânsito em julgado, com tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 155. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da ação.

Art. 156. Oferecida a resposta ou transcorrido o prazo, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V do Código de Processo Civil.

Art. 157. O Relator poderá delegar competência a Juiz de 1º grau, do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

Art. 158. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, e ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, por igual prazo.

Art. 159. Cumprido o disposto no artigo anterior, com ou sem as manifestações, será lançado relatório nos autos, passando-os ao Revisor, que determinará sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 160. A ação rescisória não será distribuída ao Desembargador Federal que tenha sido Relator do acórdão rescindendo.

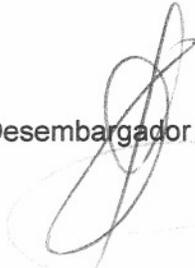


**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

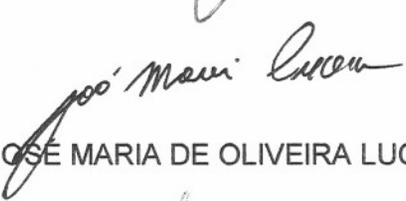
  
Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI  
Presidente

  
Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Vice-Presidente

  
Desembargador Federal RIDALVO COSTA

  
Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

  
Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

  
Desembargador Federal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

  
Desembargador Federal GERALDO APOLIANO

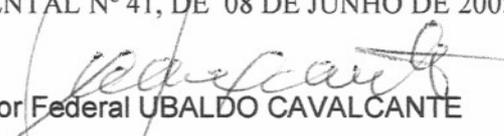


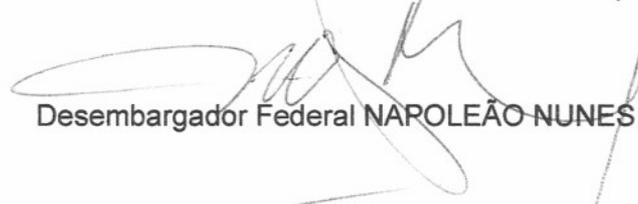


**Poder Judiciário**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL Nº 41, DE 08 DE JUNHO DE 2005

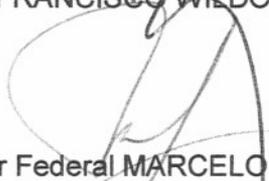
  
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

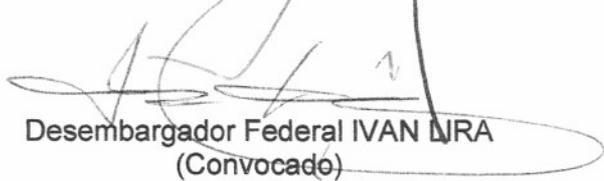
  
Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

  
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Corregedor

  
Desembargador Federal PAULO GADELHA

  
Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

  
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

  
Desembargador Federal IVAN MIRA  
(Convocado)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO  
(Convocado)